

A. I. Nº - 100303.0009/06-5
AUTUADO - INPAF INDÚSTRIA DE PAPÉIS FEIRENSE LTDA.
AUTUANTE - MARGARET SAMPAIO BARBOSA LUCAS
ORIGEM - INFAC FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 28. 09. 2006

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0284-04/06

EMENTA: ICMS. 1. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. A empresa de pequeno porte pagará mensalmente o ICMS calculado mediante aplicação, sobre a receita bruta mensal, dos percentuais determinados na legislação e em função da receita bruta ajustada acumulada desde o início do ano, se for o caso, até o mês de referência. Infração caracterizada. 2. CONTA CAIXA. MOVIMENTO FINANCEIRO. SALDOS CREDORES. PRESUNÇÃO DE OPERAÇÕES NÃO DECLARADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Demonstrada a existência de saldos credores de Caixa. Alegada a nulidade da autuação, por falta de elementos suficientes para caracterização do cometimento da infração. Rejeitada a preliminar de nulidade. Infração mantida. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 06/06/2006, exige ICMS no valor total de R\$ 284.851,55, decorrente de:

1. Recolhimento a menos do ICMS, na condição de empresa de pequeno porte, enquadrada no regime simplificado de apuração do imposto – SimBahia. Valor R\$ 74.789,12.
2. Omissão de saída de mercadorias tributáveis apurada através de suprimento de caixa de origem não comprovada. (Valor do imposto: R\$ 210.062,43; percentual da multa aplicada: 70%).

O autuado apresenta defesa tempestiva, fls. 816/820, argumentando que o valor considerado como recolhido a menor pelo fisco não condiz com a realidade, posto que recolheu seus tributos e em especial o imposto questionado. Aduz que para se falar em recolhimento a menor deve-se antes de mais nada comprovar a origem das entradas de mercadorias, o que não ocorreu no caso em commento.

Ressalta que o fato gerador do ICMS encontra-se previsto na Lei Complementar nº 87/96, em seu art. 2º, como também em seu art. 3º estão elencadas as hipóteses excludentes de incidência do imposto, transcrevendo, em seguida os referidos dispositivos. Diz que o Fisco, através do auto de infração não consegue deixar claro nenhuma dessas hipóteses de incidência, não permitindo ao contribuinte tomar conhecimento do que ocasionalmente venha a dever ao ente estatal.

Prossegue a sua defesa citando o art. 5º da Constituição Federal e observa que é garantia constitucional que se tenha no devido processo condições mínimas a ofertar a oportunidade para o exercício da ampla defesa. Alega ainda que a autuação, da maneira como foi emitida, não oferece informações claras e evidentes quanto à infração praticada e no procedimento

administrativo o ônus probatório fica a cargo daquele que alega o fato que constitui o direito.

Ao final, requer a improcedência do Auto de Infração.

A autuante apresenta informação fiscal, páginas 844/847, esclarecendo que após análise dos documentos apresentados pela autuada, foi elaborado o demonstrativo de fl. 06, confrontando as informações com a fl. 29 e documentos de fls. 17 a 28 – 30 a 813, bem como as fls. 07 a 16, comparando os valores citados nos mesmos, comprovados através das notas fiscais de compras e vendas, as vias das notas fiscais do CFAMT, DME e informações dos sistemas da SEFAZ. Salienta que os valores foram apurados em conformidade com os documentos apresentados pela autuada.

Quanto à alegação de cerceamento do direito de defesa, discorda da defendant, uma vez que no ato da ciência do lançamento, foi comentado e apresentado o trabalho junto ao gerente da empresa que recebeu cópias dos demonstrativos, conforme recibo à fl. 02 do PAF.

Finaliza propondo que seja mantido o valor total do débito e o julgamento procedente da autuação.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para cobrar o recolhimento a menos do ICMS de contribuinte enquadrado no SIMBAHIA na condição de EPP e a omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de suprimento de caixa de origem não comprovada.

Em relação às alegações pertinentes à constitucionalidade da legislação tributária estadual, ressalto que tal matéria, de acordo com o artigo 167, I, do RPAF/99, não se inclui na competência deste órgão julgador.

Observo que no Auto de Infração consta erro no enquadramento e na multa aplicada da infração 02. O correto, de acordo com a descrição do fato, é o previsto no artigo 2º, § 3º inciso I,50, 60 inciso I,124 inciso I e 218 do RICMS aprovado pelo Decreto 6.284/97 e a multa devida é determinada pelo artigo 42, inciso III da Lei 7.014/96.

Não acolho à preliminar de nulidade suscitada na 2ª infração, uma vez que o erro de enquadramento e da multa aplicada no Auto de Infração não anula a ação fiscal, tendo em vista que o autuado recebeu cópias dos demonstrativos apresentados como prova da infração cometida, conforme declaração assinada em 26/06/2006, pg. 02 e estes são auto explicativos. Ademais de acordo com o Art. 19 do RPAF “A indicação do dispositivo regulamentar equivale à menção do dispositivo de lei que lhe seja correspondente, não implicando nulidade o erro da indicação, desde que, pela descrição dos fatos, fique evidente o enquadramento legal”.

No mérito, em relação à infração 01, o impugnante alega que já recolheu o imposto questionado e que o fisco deve comprovar a origem das entradas de mercadorias efetuadas, o que não aconteceu na presente lide.

De acordo com o art. 387-A do RICMS/BA “O ICMS devido pela empresa de pequeno porte será apurado, mensalmente, mediante a aplicação de percentuais específicos sobre a receita bruta mensal, que serão determinados em função da receita bruta global acumulada da empresa desde o início do ano, se for o caso, até o mês de referência, sendo que, caso a empresa tenha titular ou sócio participando do capital social de outra ou outras empresas de mesma condição cadastral, o percentual será determinado em função da receita bruta global acumulada de todos eles, observadas as deduções previstas no [inciso II do §1º do art. 384-A](#).

Da análise dos documentos acostados aos autos, constata-se que o roteiro de fiscalização utilizado pelo autuante foi o cálculo do imposto mensal apurado através de documentos fornecidos pela própria empresa, notas fiscais do CFAMT e DME, anexas aos autos, comparando-se com os valores mensais efetivamente recolhidos pelo autuado, cobrando-se a diferença do

ICMS devido, conforme demonstrativo de pg. 06. O impugnante não apresentou na peça defensiva nenhuma prova material que pudesse elidir a ação fiscal. Dessa forma, entendo que a mesma deve ser mantida na autuação.

Quanto à infração 02, que acusa o autuado de apresentar saldo credor apurado através de levantamento da movimentação financeira da empresa, exercícios de 2004 e 2005, observo que o mesmo não contestou os valores constantes dos demonstrativos anexos às folhas 07 a 16 do PAF, limitando-se a afirmar que a mera presunção não é suficiente para determinar a culpa e a composição do débito, devendo o ente fazendário provar que o contribuinte infringiu alguma norma.

Em relação às provas reclamadas pelo autuado, saliento que as mesmas estão anexadas ao processo às folhas 17 a 813 e existe previsão legal para a presunção, conforme o art. 4º, § 4º, da Lei n.º 7.014/96 que dispõe: “O fato de a escrituração indicar saldo credor de Caixa, suprimentos a Caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.”

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do presente Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 100303.0009/06-5, lavrado contra INPAF INDÚSTRIA DE PAPÉIS FEIRENSE LTDA., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$284.851,55, acrescido das multas de 50% sobre R\$74.789,12 e 70% sobre R\$210.062,43, previstas no art. 42 inciso I ”b”, item 3 e III da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de setembro de 2006.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA – RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - JULGADOR